



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 474/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01016548/2024
ASSUNTO : DILIGÊNCIA
INTERESSADO : **DIVISÃO DE ART DO CREA/PI**

EMENTA: Profissional exorbita em suas atribuições, art. 6º, “b” da lei 5.194/66, devendo a referida ART ser considerada nula, nos termos da Resolução n.º 1.025/2009, inciso II. Encaminhar para fiscalização notificar o profissional nos termos da Resolução n.º 1.008/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de ART deste Regional que encaminha a esta especializada solicitação para análise sobre as atribuições referentes à ART de n.º 00005033795495010717, emitida pelo profissional OLDGARD DIAS DE FREITAS JUNIOR: “4. Atividade Técnica: CONDUCAO Unidade Quantidade EXECUCAO EDIFICIOS DE ALVENARIA P/ FINS INDUSTRIAIS 750,00 M2 EXECUCAO EQUIPAMENTO ELETRICO DE ALTA TENSAO 48,00 UNIDADES EXECUCAO ESTRUTURA DE CONCRETO PRE-MOLDADO 109,00 UNIDADES EXECUCAO ESTRUTURA METALICA 50.000,00 TONELADA EXECUCAO SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM EDIFICACOES 750,00 M2 EXECUCAO SUBSTACAO DE ENERGIA ELETRICA 500,00 KV. 5. Observações: Construção civil, montagem eletromecânica e fornecimento de materiais para subestação SE Nova Olinda 34,5/500kV e Bay de conexão 500kV na SE São João do Piauí – CHESF”; considerando que o profissional tem as seguintes atribuições: art. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, e atividade relacionada no art. 7º COMBINADO COM art. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, considerando que verificando o teor da anotação constatou-se que a execução de equipamento em alta tensão e subestação de energia elétrica de 500 Kva não estão incluídas na atividade de competência do engenheiro civil citado, mas do profissional detentor do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividade relacionada no art. 8º da Resolução n.º 218 / 73; considerando que o profissional fez vinculação da ART “em equipe” com outro profissional da mesma modalidade e da mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

também pertencente à empresa Pampulha Engenharia Ltda., detentora do contrato de execução com a Enel Green Power Nova Olinda B Solar S/A; considerando que segundo a Reação n.º 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem na seguinte condição: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre a atividade desenvolvida e a atribuição profissional do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pela câmara especializada competente e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. “§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SISTEMA; considerando que em análise, observou-se que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividade estranha à atribuição discriminada em seu registro”; infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Anular a ART 00005033795495010717, no termo da Reação n.º 1.025/2009, inciso II; 2) Notificar o profissional no termo da Reação n.º 1.008/2004, face a constatação de que o profissional exorbitou em sua atribuição, art. 6º, “b” da lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se
Terecina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 15:55:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2023
DECISÃO : Nº 475/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01004521/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE IMÓVEIS URBANOS”
INTERESSADO : **ENG CIVIL LUCAS SANTOS DA SILVA**

EMENTA: *Defere o pleito, aem extenaão de atribuição ao regiatro inicial.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea - PI, reunida neata data, no uao de auaa atribuiçõea conferidaa pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a aolicitação de Inluaão de Título on-line de: **LUCAS SANTOS DA SILVA**, protocolado aob o nº PRO-01004521/2024, conaiderando a conclusaão do curao póa-graduação lato aenau (especialização) em “Avaliações e Perícias de Imóveis Urbanos”, realizado no período de 21-01-2022 a 16-10-2022, com a horária informada de 360 (trezentaa e aeaenta) horaa, pela Faculdade BSSP (Goiânia – GO), CNPJ Nº 27.911.962/0001-59, conforme certificado e hiatórico eacolar emitido pela inatituição de enaino datado de 16 de fevereiro de 2023; conaiderando que o requerente é formado pela Fundação Univeraidade Federal do Piauí, tendo colado grau em 14-08-2019 e com regiatro no Siatema Confea/Crea em 03-09-2019, tendo a ela aido concedidaa a atribuiçõea conforme o art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e art. 7º c/c art. 25 da Reaolução nº 218/1973, do CONFEA; conaiderando o art. 25 da Reaolução nº 218, de 1973, diz que Nenhum profiaional poderá deaempenhar atividadea além daquelaa que lhe competem, pelaa caracteríticaa de aeu currículo eacolar, conaideradaa em cada caao, apenaq, aadiaplinaa que contribuem para a graduação profiaional, alvo outraa que lhe aejam acreacidaa em curao de póa-graduação, na meama modalidade”; considerando as informaçõea do Crea-GO, a Faculdade BSSP (Goiânia - GO) encontra-ae cadaatrada junto àquele Conselho Regional como Inatituição de Enaino Superior (IES), em atendimento à diapoaiçõea da Reaolução nº 1.073, de 2016, do Confea. No entanto, o curao de póa-graduação lato sensu em “Avaliações e Perícias de Imóveis Urbanos” por ela ofertado não se encontra cadastrado no Crea-GO; conaiderando que exiate uma Deciaão Liminar de uma Ação Civil Pública, Proceao n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, deciaão eatá concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é auapenao o § 1º da Reaolução acima e obrigando oa CREAA a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*registar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01004521/2024**, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 15:55:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2023
DECISÃO : Nº 476/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01015338/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE
INTERESSADO : **ENG CIVIL ELAYNE ANDRADE NAZARIO**

EMENTA: *Defere o pleito, aem extenaão de atribuição ao regiatro inicial.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea - PI, reunida neata data, no uao de auaa atribuiçõe conferidaa pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a aolicitação de Inluaão de Título on-line de: **ELAYNE ANDRADE NAZARIO**, protocolado aob o nº PRO-01015338/2024, conaiderando a conclusão do curao de póa-graduação atrictu aenau de Meatrado Acadêmico em Deaenvolvimento e Meio Ambiente, miniatrado no período de março/2022 a março/2024 pela Univeraidade Federal do Piauí – UFPI, conforme diploma emitido pela inatituição de enaino datado de 6.3.2024; conaiderando que a profiacaional formada em 23.11.2021, regiatrado em 19.1.2022, tem auaa atribuiçõe concedidaa pelo art. 7º da Lei n.º 5.194/66, e a relação de atividadea contidaa no art. 7º da Reaolução n.º 218/75 e também o art. 25 da Reaolução n.º 218, de 1973 do Confea, conaolidadaa conforme Reaolução n.º 1.048/2013; considerando o art. 25 retrocitado diz que “Nenhum profiessional poderá desempenhar atividadea além daquelaa que lhe competem, pelaa caracteriáticaa de aeu currículo eaolar, conaideradaa em cada caao, apenaq, aa diaciplinaa que contribuem para a graduação profiacaional, aalvo outraa que lhe aejam acreacidaa em curao de póa graduação, na meama modalidade”. Conaiderando a Reaolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, Regulaenta a atribuição de títuloq, atividadeq, competênciaa e campoa de atuação profiacaionaia aoa profiacaionaia regiatradoa no Siatema Confea/Crea para efeito de fiacaalização do exercício profiacaional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; conaiderando a informação do Setor de Registro e Cadastro, a UFPI é cadastrada neste Regional, mas o curso em tela, não; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profiissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01015338/2024**, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 15:55:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2023
DECISÃO : Nº 477/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01016582/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Engenharia Sanitária e Ambiental
INTERESSADO : **ENG Eletric. LUIZ GONZAGA GUIMARAES SIQUEIRA NETO**

EMENTA: *Defere o pleito, aem extenaão de atribuição ao regiatro inicial.*

DECISÃO

*A Câmara Epecializada de Engenharia Civil do Conaelho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea - PI, reunida neata data, no uao de auaa atribuiçõe conferidaa pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a aolicitação de Inluaão de Título on-line de: **LUIZ GONZAGA GUIMARAES SIQUEIRA NETO**, protocolado aob o nº PRO-01016582/2024, conaiderando a conclusaão do curao de Póa Graduação lato aenau, em Maater Engenharia Sanitária e Ambiental, miniatrado no período de 6.9.2022 a 7.5.2024 pela Pontifícia Univeraidade Católica de Minaa Geraia, totalizando uma carga horária de 444h/a, conforme declaração emitida pela inatituição de enaino datada de 22.5.2024; conaiderando que o profiaional, formado em 15.7.2021, regiatrado em 25.8.2021, tem auaa atribuiçõe no ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA) - O art. 25 da da Resolução nº 218, de 1973, diz que “Nenhum profissional poderá deaempenhar atividadea além daquelaa que lhe competem, pelaa caracteríticaa de aeu currículo eaolar, conaideradaa em cada caao, apenaq, aa diaciplinaa que contribuem para a graduação profiaional, aalvo outraa que lhe aejam acreacidaa em curao de póa-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea - Regulamenta a atribuição de títuloq, atividadeq, competênciaa e campo de atuação profiaionaia aoa profiaionaia regiatradoa no Siatema Confea/Crea para efeito de ficalização do exercício profiaional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e noa aeu arta 3º, inciaoe parágrafoa e 5º; conaiderando que aegundo a Diviaão de Regiatro e Cadaatro, a Inatituição de enaino e o curao tem cadaatro no Crea-MG e, aegundo eate, aa atribuiçõeacão dadaa apóa análie do Projeto Pedagógico e “que atendam os requisitos estabelecidoa pelo aiatema oficial de enaino brasileiro”; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01016582/2024**, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 15:55:38-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2023
DECISÃO : Nº 478/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01005466/2024
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO

INTERESSADO : **ENG CIV. DEVID GONÇALVES LUZ NUNES**

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea - PI, reunida neata data, no uao de auaa atribuiçõea conferidaa pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a aolicitação de REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO de: **DEVID GONÇALVES NUNES**, protocolado aob o nº PRO-01005466/2024; considerando as disposições das Resoluções n.º 1.050/2013 e 1.139/2023, ambas do Confea; considerando que como documentação comprobatória foram anexados o Requerimento, Contrato, Ordem de Serviço, ART de Execução, 1ª Medição, Encaminhamento do Setor de ART e Taxa de Análise paga em 22.2.2024; considerando que o engenheiro civil David Gonçalves Luz Nunes, RNP n.º 191879579-7, atribuições contidas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 7º da Resolução n.º 218/73, consolidadas pela Resolução n.º 1.048/2013, ambas do Confea, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART n.º 1920240007507, inicial, individual, registrada em 30.01.2024, e baixada em 5.2.2024, referente à “4. Atividade Técnica: EXECUÇÃO Unidade Quantidade. EXECUÇÃO DE OBRA DE COMPACTAÇÃO – TERRAPLENAGEM 189,00 metro cúbico. EXECUÇÃO DE OBRA DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 140,00 metro cúbico. EXECUÇÃO DE OBRA DE ESTRUTURA METÁLICA PARA EDIFICAÇÃO 1.150,00 quilograma. EXECUÇÃO DE OBRA DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS EM ESTACAS DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO 80,00 metro cúbico. EXECUÇÃO DE OBRA DE VEDAÇÃO EM ALVENARIA 92,20 metro quadrado. EXECUÇÃO DE OBRA DE VOLUME/ÁREA DE ESCAVAÇÃO - TERRAPLENAGEM 189,00 metro cúbico. 5. Observações: ART REFERENTE A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO DE 02 UNIDADES DE PORTAIS DE ENTRADA NA CIDADE DE BOM JESUS-PI, ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE BOM JEUS-PI, CONTRATO Nº 012/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO-Nº 163/2021,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

TOMADA DE PREÇO 015/2021.” Considerando que estes serviços foram contratados pela Prefeitura de Bom Jesus-PI junto à empresa Wagner Leal Ibiapino, registro n.º 28171EMPI e o requerente era um dos RT, à época da obra, tendo ingressado no quadro técnico em 24.2.22. O Contrato de n.º 012/2022/PMBJ, valor total de R\$ 553.068,96 (quinhentos e cinquenta e três mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foi assinado em 6.1.2022, com prazo de execução da obra em 90 (noventa) dias a partir da emissão da Ordem de Serviços, que foi emitida em 1.2.2022. A 1ª medição apresentada, datada de 25.2.2022, que serve como comprovação para fins de regularização de ART, no valor de R\$ 67.479,37 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) é referente aos serviços executados no período de 1.2.2022 a 2.5.2022 e tendo a ART sido registrada em 30.1.2024, ou seja, após o término da vigência do contrato, fato este que justifica o presente processo. Considerando que as atividades constantes no atestado estão dentro das atribuições do requerente e foi assinado pelo eng.º civil Hildemar Pereira Oliveira, RNP n.º 110511280-2, fiscal da obra pertencente à Secretaria de Infra Estrutura e Saneamento do município de Bom Jesus-PI e não foi detectada ART referente a esta fiscalização; considerando que a solicitação atendeu ao pressuposto do início de prova material, nos levando a concluir pela efetiva participação do profissional nos serviços descritos na ART; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: Deferir o pedido contido no processo PRO-01005466/2024. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 15:55:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 479/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-010000128/24 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010000128/24 C H MENESES BRAGA & CIA LTDA - ME.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: C H MENESES BRAGA & CIA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010000128/24 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010000128/24; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia C H MENESES BRAGA & CIA LTDA - ME., 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de JUNHO de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 15:58:30-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 480/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000029/17 infração: Art. 6º, "e" da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000029/17 C MONTE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME - Arquivo o processo nos termos do art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MONTE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000029/17 por infringência às disposições do art. 6º, "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000029/17 ; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia MONTE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME 2) Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA** e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de JUNHO de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 15:58:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 481/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-010000133/23 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010000133/23 FRANCISCO TIBERIO DE OLIVEIRA DANTAS.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO TIBERIO DE OLIVEIRA DANTAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010000133/233 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART, REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR DE PAVIMENTO ÚNICO NO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

010000133/23 ; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO TIBERIO DE OLIVEIRA DANTAS, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de JUNHO de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 15:58:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 482/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-010000134/23 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010000134/23 CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010000134/233 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART, referente: SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, RASPAGEM DE LINHA DÁGUA, CAIAÇÃO DE MEIO FIO, PODAGEM DE ÁRVORES E FALTA DE ART REFERENTE AO TERMO ADITIVO 003 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 023/2021, QUE TEM COMO OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, RASPAGEM DE LINHA DÁGUA, CAIAÇÃO DE MEIO FIO, PODAGEM DE ÁRVORES E COLETA DE LIXO DAS VIAS PÚBLICAS E LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ, COM VIGÊNCIA DE 01/01/2023 A 31/12/2023, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-010000134/23** ; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de JUNHO de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 15:58:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 483/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-010013353/23 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010013353/23
RG EMPREENDIMENTOS LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RG EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010013353/23 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013353/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia RG EMPREENDIMENTOS LTDA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de JUNHO de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 15:58:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 484/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-010000153/23 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Determina o arquivamento do processo por ter sido exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração THE-010000153/23 , comprovado nos autos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: S DO VALE CARVALHO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010000153/23 por infringência à disposição do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA, DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EXECUÇÃO DE OBRA DE PORTAL DE ENTRADA DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI. COM ESTRUTURAS METÁLICAS, PAVIMENTAÇÃO, PINTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONFORME ART Nº 19202200671361; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a disposição do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando a disposição do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando a disposição do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem à disposição da art. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010000153/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; Considerando que ao tomar conhecimento o autuado efetuou o pagamento em 26/02/2024 conforme boleto nº 8201507045, porém não sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia S DO VALE CARVALHO LTDA, 2) Arquivar o processo**, por ter sido exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração THE-010000153/23 , comprovado nos autos. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de JUNHO de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:01:02-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 485/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000052/2019 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-01000052/2019, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa UNIVERSAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000052/19 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, referente a obra de uma quadra esportiva na cidade de Marcos Parente - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*forma tempestiva, no dia 10/12/2020; considerando que a empresa apresenta fotos da placa institucional - Ministério dos Esportes e CEF e não a cobrada com base no art. 16 ; considerando que o fato gerador não foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:01:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 486/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000085/2021 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA HIDROS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000085/2021, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA HIDROS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000085/2021 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, referente a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C.B.U. Q), 26.496,80M² EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CARACOL-PI.), e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de forma tempestiva, no dia 14/07/2021; considerando que o autuado (a) alega que “o contrato contemplava diversos municípios da Base Floriano e por contada extensão e dos vários municípios onde os serviços seriam executados, ficaria inviável tirar fotos de placas e confirmar tal falta.” Considerando que conforme o anexo do relatório fotográfico, a placa à qual a autuada se referiu poderia atender aos propósitos institucionais do contrato, até mesmo porque fez constar o nome da empresa contratada, mas não atendia aos propósitos da Lei Nº 5.104/1966, haja vista que não constava a indicação “dos responsáveis pela execução dos trabalhos”. Considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:01:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 487/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000492/2019 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : POLLUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000492/2019, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POLLUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000492/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, referente a recuperação de fachadas no Condomínio Catalunya, em Teresina-PI. e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*especializada de forma tempestiva, no dia 19/12/2019; Considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:01:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 488/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000334/2022 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000334/2022, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000334/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, referente serviços de pavimentação – execução de 5.208,00 m² de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da zona urbana do Município de São Raimundo Nonato – PI. e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de forma tempestiva, no dia **06/01/2023** Considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:01:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 489/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000352/2022 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : H DUTRA ENGENHARIA E SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000352/2022 , nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa H DUTRA ENGENHARIA E SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000352/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, referente Reforma nas instalações da Inspetoria de Parnaíba-PI.), e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*especializada de forma tempestiva, no dia 06/01/2023 Considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:03:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 490/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000263/2021 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000263/2021 , nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000263/2021 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*especializada de forma tempestiva, no dia 17/11/2021, Considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:03:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 491/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000348/2022 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : A A DOS SANTOS NETO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000348/2022 , nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AA DOS SANTOS NETO LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000348/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, onde apresenta fotos de diversas ruas da cidade sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*pavimentação, mas não comprova que elas estão incluídas no contrato. Considerando que o agente fiscal anexou no auto uma foto de obra de pavimentação iniciada; Considerando que não foi sanado o fato gerador do auto de infração; Considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo, Considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:03:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 492/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000409/2022 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000409/2022, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000409/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, referente serviços de pavimentação –do Município de São Braz – PI. e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de forma tempestiva, no dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

06/01/2023 Considerando que o fato gerador não foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 16:03:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 493/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000332/2022 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MODERNA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000332/2022, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínima*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MODERNA ENGENHARIA LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-010003322022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, referente a IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR PADRE LIRA, COM CAPTAÇÃO NO AÇUDE JENIPAPO E REDE ADUTORA ATÉ O MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI, ART 192021006671; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada em dia **22/11/2022**
Considerando que o fato gerador foi sanado, porem intepestivamente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 16:03:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 494/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000303/2022 infração: Art. 16, da Lei 5194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA RENATA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000303/2022, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínima*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **CONSTRUTORA RENATA LTDA** que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000303/2022** por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5194/66 uma vez que ficou constatada a **FALTA DE PLACA**, referente a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, trecho: acesso à orla do Açude Aldeia no Município de São Raimundo Nonato – PI, com extensão total de 1,85 Km. (ART nº. 1920220012737; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada em 23/09 /2022 Considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 16:05:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 495/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000066/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FARTEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000066/2022, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínima*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FARTEL EMPREENDIMENTOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000066/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77, uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, referente a primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2021, prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos na zona urbana do Município de Várzea Branca – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara em **27/04 /2022** Considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 16:05:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 496/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-0100045/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FARTEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-0100045/2022, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínima*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FARTEL EMPREENDIMENTOS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-0100045/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77, uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, referente a execução dos serviços de limpeza pública do Município de São Lourenço do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*27/04 /2022. Considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:05:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 497/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000063/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : JPA CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000063/2022, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínima*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JPA CONSTRUÇÃO LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000063/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77, uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, referente EXECUÇÃO DE 5.063,20M² DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA-PI); e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que a empresa interpôs recurso para esta câmara em **21/06 /2022**. Considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 16:05:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 498/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000063/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : H DUTRA ENGENHARIA E SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000063/2021, nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínima*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa H DUTRA ENGENHARIA E SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000063/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77, uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, referente Contrato nº 27.01.2021.01 a serviços de engenharia no acompanhamento e fiscalização de obras no Município de Bom Princípio – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara em **02/01 /2021**. Considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **mínima**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 13/06/2024 16:05:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 499/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000755/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FRANCISCO DE S SILVA - ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000755/2020 , nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANCISCO DE S SILVA ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000755/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77, uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, referente Ordem de Serviço de nº 0217/2020 da Prefeitura de Brejo do Piauí em 07-12-2020; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*12/02 /2021; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido, alegando que os serviços não foram executados, não foi apresentado o distrato do contrato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 13/06/2024 16:08:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 768/2024
DECISÃO : Nº 500/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000169/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : TOP LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000169/2020 , nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral. Anula a ART 192020037063*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TOP LIMPEZA URBANA EIRELI EPP que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000169/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6496/77, uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, referente ao 6º Termo Aditivo de vigência por mais uma ano – Limpeza urbana e coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Oeiras-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que a empresa interpôs recurso para esta câmara em **28/01/2021**; considerando que o atuado (a) após tomar conhecimento da autuação, emitiu ART da profissional engenheira agrônoma Gerline Barbosa Rios Moreira através da ART DE n.º 192020037063; considerando que em análise a ART, verificou-se que os serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos não são de competência da engenheira agrônoma citada, observando-se também que a profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei. Assim, ficou constatado que a profissional exorbitou em suas atribuições, art. 6º, “b” da lei 5.194/66, devendo a referida ART (n.º 192020037063), ser considerada nula, nos termos da Resolução n.º 1.025/2009, inciso II; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; 3. Anular ART nos termos da Res. 1025/09-CONFEA;*** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LUANA LEONCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 10 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 13/06/2024 16:08:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI